



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

LEI MUNICIPAL 875, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002, que institui o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, e Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001, e dá outras providências.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, os incisos I, II, III e IV e o § 1º e § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º A taxa de administração utilizada para a cobertura das despesas administrativas será de 2% (dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo previdenciária da contribuição dos servidores ativos, e do total dos proventos dos inativos e da pensão dos pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior”. (NR)

“Art. 3º

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os em disponibilidade remunerada, de qualquer dos órgãos, poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de cálculo previdenciária da contribuição definida no § 1º deste artigo;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas, de qualquer dos órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a parcela que supere o limite máximo definido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento) a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, definida no § 1º deste artigo;

IV – adicional à contribuição patronal fixada no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 5,07% (cinco inteiros e sete décimos por cento), incidente sobre a base de cálculo previdenciária da contribuição dos servidores ativos, definida no § 1º deste artigo, até dezembro de 2038.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

§ 1º Entende-se por base cálculo previdenciária:

- a) o vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes instituídas por lei; e
- b) as parcelas de que trata o inciso I do art. 201 da Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001, que forem percebidas pelo servidor até a data da sua aposentadoria.

§ 2º O servidor ativo poderá optar pela inclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida, quando em exercício de cargo em comissão ou função gratificada; gratificações; insalubridade; periculosidade; penosidade e horas extras, para fins de apuração da média de contribuições no caso do benefício de aposentadoria calculado sob esta forma”. (NR)

Art. 2º O art. 201 da Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....

I – o valor da função gratificada, da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança, cumpridos até 12 de novembro de 2019, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II -

III – O adicional noturno, o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, computados até 12 de novembro de 2019, proporcional ao número de anos completos de recebimento e respectiva contribuição previdenciária, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei relativamente aos incisos III e IV do art. 3º da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002, e aos incisos I e III do art. 201 da Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001, entra em vigor na data da publicação da presente Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º Relativamente às alíquotas fixadas pelos incisos I e II do art. 3º da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002, entram em vigor a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único. Até a entrada em vigor das alíquotas fixadas nos incisos I e II mencionados no “caput” deste artigo, vigoram as alíquotas vigentes fixadas na sua redação anterior.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020.

**ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL**

Registra-se e Publica-se,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Analice Baruffi Corbellini
Secretária da Administração e Fazenda